



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.229, DE 2021** **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Modifica a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a fim de conceituar dado neural e regulamentar a sua proteção.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2021

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Modifica a Lei n<sup>o</sup> 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a fim de conceituar dado neural e regulamentar a sua proteção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1<sup>o</sup> Esta Lei modifica a Lei n<sup>o</sup> 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a fim de conceituar dado neural e regulamentar a sua proteção.

Art. 2<sup>o</sup> O art. 5<sup>o</sup> da Lei n<sup>o</sup> 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

5<sup>o</sup> .....

XX – dado neural: qualquer informação obtida, direta ou indiretamente, da atividade do sistema nervoso central e cujo acesso é realizado por meio de interfaces cérebro-computador invasivas ou não-invasivas;

XXI – interface cérebro-computador: qualquer sistema eletrônico, óptico ou magnético que colete informação do sistema nervoso central e a transmita a um sistema informático ou que substitua, restaure, complemente ou melhore a atividade do sistema nervoso central em suas interações com o seu ambiente interno ou externo;

XXII – neurotecnologia: conjunto de dispositivos, métodos ou instrumentos não farmacológicos que permitem uma conexão direta ou indireta com o sistema nervoso.” (NR)

Art. 3º O Capítulo II da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção II-A:

“Seção II-A

Do Tratamento de Dados Neurais

Art. 13-A. O tratamento de dados neurais somente ocorrerá quando o titular ou o responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas, mesmo em circunstâncias clínicas ou nos casos em que a interface cérebro-computador tenha a capacidade de tratar dados com o titular inconsciente.

Art. 13-B. É vedado o uso de qualquer interface cérebro-computador ou método que possa causar danos à identidade individual do titular dos dados, prejudicar sua autonomia ou sua continuidade psicológica.

Art. 13-C. É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados neurais com objetivo de obter vantagem econômica.

Art. 13-D. O pedido de consentimento para o tratamento de dados neurais deve indicar, de forma clara e destacada, os possíveis efeitos físicos, cognitivos e emocionais de sua aplicação, os direitos do titular e os deveres do controlador e operador, as contraindicações bem como as normas sobre privacidade e as medidas de segurança da informação adotadas.

Art.13-E. Os dados neurais constituem uma categoria especial de dados sensíveis relacionados à saúde, os quais demandam maior proteção.

Art. 13-F. Não se aplicam aos dados neurais as exceções previstas no art. 4º.

Art. 13-G. O Estado tomará medidas para assegurar o acesso equitativo aos avanços da neurotecnologia.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



A proteção de dados pessoais ganhou uma importância sem precedentes na chamada sociedade da informação, notadamente a partir do desenvolvimento da informática e da digitalização nos mais diferentes níveis e âmbitos sociais.

Já se sabe não haver mais dados pessoais neutros ou insignificantes no contexto atual de processamento de dados. Qualquer dado que leve à identificação de uma pessoa pode ser usado para a formação de perfis informacionais de grande valia para o mercado e para o Estado e, portanto, apresenta riscos à privacidade e intimidade do indivíduo, merecendo proteção constitucional.

Não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, quando em maio de 2020, nas ADIs nºs 6.387, 6.388, 6389, 6.390 e 6.393 reconheceu um direito fundamental à proteção de dados pessoais como um direito autônomo, o qual pode ser extraído a partir da leitura sistemática dos artigos da constituição referentes à privacidade, à intimidade, à autonomia e à dignidade humana.

E, se já podem ser grandes os riscos apresentados à privacidade, à intimidade e à autonomia a partir do tratamento dos rastros que deixamos na web e nas redes sociais, o que pode acontecer quando a neurotecnologia abre a possibilidade de se coletar dados diretamente do cérebro humano?

Pode-se entender a neurotecnologia como um campo da ciência e da engenharia no qual se desenvolvem métodos que permitem conectar o sistema nervoso a um computador ou máquina. São inúmeros os benefícios que a neurotecnologia pode trazer para humanidade. Um caso bem conhecido são os implantes cocleares, popularmente conhecidos como ouvidos biônicos. Esses dispositivos são implantados dentro do ouvido e transformam sinais acústicos em ondas elétricas, estimulando o nervo auditivo e devolvendo a audição para aquelas pessoas que não conseguem se beneficiar de aparelhos auditivos comuns. Em 2018, também ficou famoso o caso de David Mzee, um tetraplégico que voltou a andar curtas distâncias, com o auxílio de um andador ortopédico, graças ao implante de eletrodos que reanimaram sua medula espinhal.



Mas, a partir do momento que se conecta o sistema nervoso a um computador também se torna possível coletar dados diretamente do cérebro, os quais podem revelar lembranças, pensamentos, padrões comportamentais, emoções, sonhos e mesmo os desejos mais íntimos.

A coleta, o compartilhamento e o processamento de dados neurais pode simplesmente subverter por completo a privacidade e a maneira como interagimos com o ambiente externo. Por mais intenso que o tratamento de dados fosse, a coleta até pouco tempo encontrava uma barreira que parecia intransponível: a consciência humana. Os rastros de dados deixados pelo indivíduo na Internet, tais como “likes” e a navegação por diferentes sites ainda dependem de “clicks”, os quais são conscientemente executados. No entanto, quando as informações podem ser coletadas diretamente do sistema nervoso, podem ser obtidos pensamentos que jamais viriam a ser comunicados ou transformados em ações, ou mesmo podem ser registradas informações do nosso subconsciente.

Atualmente, as diversas interfaces entre cérebros e computadores que vêm sendo desenvolvidas sequer requerem cirurgia, pois podem ser “vestidas” como um acessório externo. Tais interfaces têm o potencial de serem adotadas massivamente pela população, possibilitando Estados e empresas a tratar dados extremamente sensíveis, em virtude da própria natureza.

Os dados neurais tornaram-se a última fronteira da privacidade humana, o que tem feito diversos cientistas enfatizarem a necessidade de se desenvolver uma nova estrutura regulatória que, no mínimo, venha a assegurar: a) o direito à privacidade mental; b) o direito à identidade e autonomia pessoal; c) o direito ao livre arbítrio e autodeterminação; d) o direito ao acesso equitativo ao aumento cognitivo; e e) o direito à proteção contra a discriminação algorítmica ou as decisões tomadas.<sup>1</sup>

A proteção da integridade, da privacidade e da identidade mental em relação ao desenvolvimento das neurotecnologias dá origem aos chamados

<sup>1</sup> DALESE, Pedro. **Proteção jurídica de informações neurais: a última fronteira da privacidade.** In: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/protecao-juridica-de-informacoes-neurais-a-ultima-fronteira-da-privacidade-13032021>

neurodireitos, o que implica a necessidade de se atribuir aos dados neurais uma proteção ímpar, superior a atualmente destinada aos dados sensíveis.

Estamos no início de uma era na qual as barreiras para integração entre cérebro e máquina começam a desaparecer, o que poderá trazer enormes benefícios ao indivíduo, mas também enormes riscos de manipulação. O compartilhamento de dados do cérebro com computadores tem implicações éticas relacionadas ao aumento da desigualdade e à violação da liberdade e da autonomia de pacientes e consumidores. É preciso considerar a possibilidade de uso comercial, para fins de segurança pública e fins militares bem como o uso para manipulações políticas e econômicas.

O presente projeto de lei, longe de esgotar o tema, tem a intenção de colocar a matéria na pauta da Câmara dos Deputados para que seja debatida pelos parlamentares e pela sociedade. Acreditamos que a apresentação da proposta é a melhor forma para que o assunto seja amadurecido, possibilitando uma regulamentação pertinente.

Dentre os vários países que começaram a debater os chamados neurodireitos, é o Chile que parece estar mais adiantado, havendo sido apresentado um projeto de lei e uma proposta de emenda à constituição naquele país com o fim de regulamentá-los. A presente proposta é inspirada no projeto de lei chileno, com uma diferença importante. Lá, foi proposto um projeto de lei autônomo para tratar do tema. Aqui, a ideia inicial é cuidar dos neurodireitos na Lei Geral de Proteção de Dados. Embora acredite que os dados neurais precisem ainda de maior proteção, penso que os princípios da LGPD serão úteis para tratar da matéria.

Inicia-se um processo acelerado de modificação da realidade. Antes, engenheiros programavam algoritmos. Daqui a pouco tempo, a tecnologia permitirá que os algoritmos programem as pessoas. As barreiras precisarão ser jurídicas e éticas. Empresas poderão fazer algoritmos voltados não apenas a extrair dados do cérebro, mas voltados a aumentar a capacidade cognitiva do indivíduo. Será impossível simplesmente impedir as pessoas de querer um aparelho que as deixe mais inteligentes, mas, por outro lado, deve haver algum tipo de regulamentação que impeça a criação de verdadeiras castas. É preciso de alguma forma garantir que o progresso científico beneficie a população de



maneira geral, não vindo a exacerbar as assimetrias e desigualdades sociais já existentes.

É preciso ainda proibir que as intervenções no cérebro possam determinar os sentimentos, os desejos, os pensamentos e as paixões das pessoas, o que tem implicações graves, não apenas para o indivíduo, mas também para as sociedades democráticas.

Trago para apreciação um tema complexo e cujo debate não será fácil. Mas, nem por isso, devemos nos furtar a discutir a matéria. Clamo os meus pares a debatê-la para, no futuro, aprovarmos o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2021.

Deputado Carlos Gaguim

2021\_1857 Carlos Gaguim



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais  
(LGPD) ([\*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019\*](#))

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....  
Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); ([\*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019\*](#))

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;



XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico; e [Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#)

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional. [Inciso com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#)

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integridade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

---

CAPÍTULO II  
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

---

**Seção II**  
**Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis**

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou [\*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)\*](#)

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso II do *caput* deste artigo pelos órgãos e pelas entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do inciso I do *caput* do art. 23 desta Lei.

§ 3º A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores com objetivo de obter vantagem econômica poderá ser objeto de vedação ou de regulamentação por parte da autoridade nacional, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências.

§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses relativas a prestação de serviços de saúde, de assistência farmacêutica e de assistência à saúde, desde que observado o § 5º deste artigo, incluídos os serviços auxiliares de diagnose e terapia, em benefício dos interesses dos titulares de dados, e para permitir:

I - a portabilidade de dados quando solicitada pelo titular; ou

II - as transações financeiras e administrativas resultantes do uso e da prestação dos serviços de que trata este parágrafo. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019\)\*](#)

§ 5º É vedado às operadoras de planos privados de assistência à saúde o tratamento de dados de saúde para a prática de seleção de riscos na contratação de qualquer modalidade,

assim como na contratação e exclusão de beneficiários. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 12. Os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido.

§ 1º A determinação do que seja razoável deve levar em consideração fatores objetivos, tais como custo e tempo necessários para reverter o processo de anonimização, de acordo com as tecnologias disponíveis, e a utilização exclusiva de meios próprios.

§ 2º Poderão ser igualmente considerados como dados pessoais, para os fins desta Lei, aqueles utilizados para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada.

§ 3º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões e técnicas utilizados em processos de anonimização e realizar verificações acerca de sua segurança, ouvido o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o *caput* deste artigo em nenhuma hipótese poderá revelar dados pessoais.

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no *caput* deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

### **Seção III**

#### **Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes**

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável

legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

.....  
 .....  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6387**

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **20-Abr-2020**

Relator: **MINISTRA ROSA WEBER** Distribuído: **20-Abr-2020**

Partes: Requerente: **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (CF 103, VII)**  
 Requerido: **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**Dispositivo Legal Questionado**

Integralidade dos dispositivos estabelecidos pela Medida Provisória n° 954, de 17 de abril de 2020.

Medida Provisória n° 954, de 17 de abril de 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Covid-19, de que trata a Lei n° 13979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 001º - Esta Medida Provisória dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único - O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Covid-19, de que trata a Lei n° 13979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 002º - As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 001º - Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

§ 002º - Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput.

§ 003º - Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:

00I - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o §

002°; e

00II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes.

Art. 003° - Os dados compartilhados:

00I - terão caráter sigiloso;

00II - serão usados exclusivamente para a finalidade prevista no § 001° do art. 002°; e

00III - não serão utilizados como objeto de certidão ou meio de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, nos termos do disposto na Lei n° 5534, de 14 de novembro de 1968.

§ 001° - É vedado à Fundação IBGE disponibilizar os dados a que se refere o caput do art. 002° a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos.

§ 002° - A Fundação IBGE informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no caput do art. 002° foram utilizados e divulgará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei n° 13709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 004° - Superada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Covid-19, nos termos do disposto na Lei n° 13979, de 2020, as informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 002° ou no art. 003° serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE.

Parágrafo único - Na hipótese de necessidade de conclusão de produção estatística oficial, a Fundação IBGE poderá utilizar os dados pelo prazo de trinta dias, contado do fim da situação de emergência de saúde pública de importância internacional.

Art. 005° - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Fundamentação Constitucional**

- Art. 001°, III
- Art. 005°, 00X e XII
- Art. 062, "caput"

#### **Resultado da Liminar**

Aguardando Julgamento

#### **Resultado Final**

Aguardando Julgamento

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6388**

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **20-Abr-2020**

Relator: **MINISTRA ROSA WEBER** Distribuído: **20-Abr-2020**

Partes: Requerente: **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (CF 103, VIII)**

Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

#### **Dispositivo Legal Questionado**

Art. 002°, "caput", da Medida Provisória n° 954, de 17 de abril de 2020, e, por consequência, seja vedado o compartilhamento dos dados consistentes no nome, telefone e endereço de todos os cidadãos brasileiros pelas empresas de telecomunicações prestadoras de serviços telefônicos fixo comutado ou do serviço móvel pessoal pela autoridade coatora.

Medida Provisória n° 954, de 17 de abril de 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Covid-19, de que trata a Lei n° 13979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 002° - As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

**Fundamentação Constitucional**

- Art. 005º, 00X e XII

**Resultado da Liminar**

Aguardando Julgamento

**Resultado Final**

Aguardando Julgamento

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6389**Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **20-Abr-2020**Relator: **MINISTRA ROSA WEBER** Distribuído: **20-Abr-2020**Partes: Requerente: **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (CF 103, VIII)**  
Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA****Dispositivo Legal Questionado**

Art. 002º, "caput" e §§ 001º a 003º; e art. 003º da Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020.

Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Covid-19, de que trata a Lei nº 13979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 002º - As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 001º - Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

§ 002º - Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput.

§ 003º - Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:

00I - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o § 002º; e

00II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes.

Art. 003º - Os dados compartilhados:

00I - terão caráter sigiloso;

00II - serão usados exclusivamente para a finalidade prevista no § 001º do art. 002º; e

00III - não serão utilizados como objeto de certidão ou meio de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, nos termos do disposto na Lei nº 5534, de 14 de novembro de 1968.

§ 001º - É vedado à Fundação IBGE disponibilizar os dados a que se refere o caput do art. 002º a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos.

§ 002º - A Fundação IBGE informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no caput do art. 002º foram utilizados e divulgará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018.

**Fundamentação Constitucional**

- Art. 001º, III

- Art. 005º, 00X, XII e LXXII

**Resultado da Liminar**

Aguardando Julgamento

**Resultado Final**

Aguardando Julgamento

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6390**Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **20-Abr-2020**Relator: **MINISTRA ROSA WEBER** Distribuído: **20-Abr-2020**Partes: Requerente: **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - P-SOL (CF 103, VIII)**Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA****Dispositivo Legal Questionado**

Medida Provisória n° 954, de 17 de abril de 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Covid-19, de que trata a Lei n° 13979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 001° - Esta Medida Provisória dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único - O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Covid-19, de que trata a Lei n° 13979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 002° - As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 001° - Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

§ 002° - Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput.

§ 003° - Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:

00I - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o § 002°; e

00II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes.

Art. 003° - Os dados compartilhados:

00I - terão caráter sigiloso;

00II - serão usados exclusivamente para a finalidade prevista no § 001° do art. 002°; e

00III - não serão utilizados como objeto de certidão ou meio de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, nos termos do disposto na Lei n° 5534, de 14 de novembro de 1968.

§ 001° - É vedado à Fundação IBGE disponibilizar os dados a que se refere o caput do art. 002° a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos.

§ 002° - A Fundação IBGE informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no caput do art. 002° foram utilizados e divulgará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei n° 13709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 004° - Superada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Covid-19, nos termos do disposto na Lei n° 13979, de 2020, as informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 002° ou no art. 003° serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE.

Parágrafo único - Na hipótese de necessidade de conclusão de produção estatística oficial, a Fundação IBGE poderá utilizar os dados pelo prazo de trinta dias, contado do fim da situação de emergência de saúde pública de importância internacional.

Art. 005º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Fundamentação Constitucional**

- Art. 005º, 00X e XII

#### **Resultado da Liminar**

Aguardando Julgamento

#### **Resultado Final**

Aguardando Julgamento

## **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6393**

Origem: **DISTRITO FEDERAL** Entrada no STF: **22-Abr-2020**

Relator: **MINISTRA ROSA WEBER** Distribuído: **22-Abr-2020**

Partes: Requerente: **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (CF 103, VIII)**  
 Requerido: **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

#### **Dispositivo Legal Questionado**

Medida Provisória nº 954, de 17 de abril de 2020

Dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Covid-19, de que trata a Lei nº 13979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 001º - Esta Medida Provisória dispõe sobre o compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado STFC e do Serviço Móvel Pessoal - SMP com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único - O disposto nesta Medida Provisória se aplica durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Covid-19, de que trata a Lei nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 002º - As empresas de telecomunicação prestadoras do STFC e do SMP deverão disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 001º - Os dados de que trata o caput serão utilizados direta e exclusivamente pela Fundação IBGE para a produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.

§ 002º - Ato do Presidente da Fundação IBGE, ouvida a Agência Nacional de Telecomunicações, disporá, no prazo de três dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, sobre o procedimento para a disponibilização dos dados de que trata o caput.

§ 003º - Os dados deverão ser disponibilizados no prazo de:

00I - sete dias, contado da data de publicação do ato de que trata o § 002º; e

00II - quatorze dias, contado da data da solicitação, para as solicitações subsequentes.

Art. 003º - Os dados compartilhados:

00I - terão caráter sigiloso;

00II - serão usados exclusivamente para a finalidade prevista no § 001º do art. 002º; e

00III - não serão utilizados como objeto de certidão ou meio de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, nos termos do disposto na Lei nº 5534, de 14 de novembro de 1968.

§ 001º - É vedado à Fundação IBGE disponibilizar os dados a que se refere o caput do art. 002º a quaisquer empresas públicas ou privadas ou a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos.



§ 002º - A Fundação IBGE informará, em seu sítio eletrônico, as situações em que os dados referidos no caput do art. 002º foram utilizados e divulgará relatório de impacto à proteção de dados pessoais, nos termos do disposto na Lei nº 13709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 004º - Superada a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Covid-19, nos termos do disposto na Lei nº 13979, de 2020, as informações compartilhadas na forma prevista no caput do art. 002º ou no art. 003º serão eliminadas das bases de dados da Fundação IBGE.

Parágrafo único - Na hipótese de necessidade de conclusão de produção estatística oficial, a Fundação IBGE poderá utilizar os dados pelo prazo de trinta dias, contado do fim da situação de emergência de saúde pública de importância internacional.

Art. 005º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**Fundamentação Constitucional**

- Art. 005º, 00X e XII

- Art. 062

**Resultado da Liminar**

Aguardando Julgamento

**Resultado Final**

Aguardando Julgamento

**FIM DO DOCUMENTO**